

Refrigerantes Associados de Portalegre, L.^{da}
 Cerliz — União de Distribuidores de Cerveja do
 Centro, L.^{da}
 Quinta do Granjal, S. A. R. L.

c) Para a Tabaqueira — Empresa Industrial
 de Tabacos, E. P.:

Société Financière de l'Ancienne Régie des
 Tabacs au Maroc (Société Commerciale de
 l'Ouest Africain).

d) Para a Portucel — Empresa de Celulose
 e Papel de Portugal, E. P.:

Sodipel — Sociedade Distribuidora de Papel, S. A.
 R. L.

Inapa — Indústria Nacional de Papel, S. A. R. L.
 Companhia de Papel do Prado, S. A. R. L.

Fapajal — Fábrica de Papel do Tojal, L.^{da}

Sosapel — Sociedade Comercial de Sacos de Pa-
 pel, L.^{da}

e) Para os Estaleiros Navais de Viana do
 Castelo, E. P.:

ESMA — Euro Shipbuilders & Martine Agen-
 cies, BV.

f) Para a Equimetal — Empresa Fabril de
 Equipamentos Metálicos, S. A. R. L.:

Babcock & Wilcox Portuguesa, S. A. R. L.

g) Para a Sorefame — Sociedades Reunidas
 de Fabricações Metálicas, S. A. R. L.,
 apenas a gestão, tendo em atenção o
 disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei
 n.º 285/77, de 13 de Julho:

Zamco — Consórcio Hidroeléctrico.

Sorefame Incorporation.

Barefame, L.^{da}

B. S. I. — Indústrias Mecânicas, S. A. R. L.

Broderick Investments.

h) Para a Cometna — Companhia Metalúr-
 gica Nacional, S. A. R. L., apenas a
 gestão, pelo motivo referido na alínea
 anterior:

Fenal — Sociedade Portuguesa de Válvulas, L.^{da}

2 — Tendo em vista a organização e actualização
 do cadastro das participações do sector público, as
 empresas para as quais se operam as transferências
 referidas no n.º 1 deverão enviar anualmente ao Ins-
 tituto das Participações do Estado um inventário dis-
 criminado das participações de capital de sociedades
 por elas detidas, de acordo com a competência da-
 quella entidade, preceituada no artigo 5.º, n.º 1, alí-
 nea a), do estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 496/76,
 de 26 de Junho.

3 — A transferência das participações cuja titula-
 ridade é atribuída, por este despacho, a empresas di-
 ferentes das anteriores participantes obriga à pres-
 tação de contrapartidas, em termos e valor iguais aos
 estabelecidos para as transferências das mesmas par-
 ticipações para o Instituto das Participações do Es-
 tado. A liquidação poderá, porém, ser efectuada di-

rectamente pela empresa destinatária à empresa
 originária, em condições e prazo a acordar entre as
 partes e sujeita a homologação do Ministro do Plano
 e Coordenação Económica e dos Ministros dos sec-
 tores em que se englobam estas empresas.

4 — As entidades a que originariamente pertenciam
 as participações referidas no n.º 1 ficam obrigadas
 a praticar todos os actos necessários à plena execução
 do presente despacho, nomeadamente no caso de se
 tratar de participações representadas por acções,
 dando instruções às instituições bancárias onde aque-
 las se encontram depositadas para que procedam às
 correspondentes transferências para *dossiers* em nome
 das destinatárias ou destas conjuntamente com as
 anteriores participantes, consoante se trate de trans-
 ferência da titularidade ou só da gestão.

5 — Caso as empresas cuja titularidade do capital
 agora se transfere participem no capital de outras
 sociedades, o exercício dos direitos sociais a estas
 inerentes compete ao IPE, nos termos do n.º 2 do ar-
 tigo 3.º do Decreto-Lei n.º 285/77.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica,
 das Finanças e da Indústria e Tecnologia, 5 de De-
 zembro de 1977. — O Ministro do Plano e Coordena-
 ção Económica, *António Francisco Barroso de Sousa
 Gomes*. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela
 Matos Morgado Santiago Baptista*, Secretário de Es-
 tado das Finanças e do Tesouro. — O Ministro da In-
 dústria e Tecnologia, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 12/78

1 — De acordo com o disposto no Decreto-Lei
 n.º 831/76, de 25 de Novembro, os níveis de remunera-
 ção dos gestores das empresas públicas são definidos
 em função da dimensão das respectivas empresas e do
 nível profissional atribuído a esses gestores. Para as
 empresas do sector dos transportes e comunicações
 resultaram os níveis de classificação constantes do
 quadro I anexo.

2 — Pela Resolução do Conselho de Ministros
 n.º 274/77, de 17 de Agosto, publicada no *Diário da
 República*, 1.ª série, n.º 248, de 26 de Outubro de
 1977, as remunerações mensais ilíquidas dos gestores
 das empresas do sector dos transportes e comunica-
 ções, aqui referidas, deverão ser calculadas segundo
 uma percentagem do vencimento máximo nacional,
 nos termos do Despacho Normativo n.º 209/77, de
 26 de Outubro, e mediante despacho conjunto do
 Ministro do Plano e Coordenação Económica e do
 Ministro da Tutela.

3 — Neste entendimento, determina-se que nas em-
 presas públicas do sector dos transportes e comuni-
 cações, que a seguir se indicam, sejam aplicadas as
 percentagens referidas no quadro II também anexo.

4 — A fixação das remunerações, feita nestes ter-
 mos, produz efeitos, conforme deliberação do Conse-

lho Económico, a partir do dia 1 de Setembro de 1977.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e dos Transportes e Comunicações, 30 de Novembro de 1977. — Pelo Ministro do Plano e Coordenação Económica, *Carlos Montês Melancia*, Secretário de Estado da Coordenação Económica. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

QUADRO I

Nível das empresas do sector

(Segundo o quadro I do anexo ao Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro)

| Empresas | Vendas | Activo total | VAB | Número de trabalhadores | Classificação |
|---------------------|--------|--------------|-----|-------------------------|---------------|
| Rodoviária Nacional | N5 | N4 | N5 | N5 | N5 |
| Metro | N2 | N4 | N3 | N4 | N4 |
| STCP | N3 | N2 | N4 | N4 | N4 |
| Transtejo | N1 | N1 | N2 | N2 | N2 |
| CP | N4 | N5 | N5 | N5 | N5 |
| TAP | N5 | N5 | N5 | N5 | N5 |
| CNN | N4 | N4 | N4 | N4 | N4 |
| CTM | N4 | N4 | N3 | N4 | N4 |
| CTT/TLP | N5 | N5 | N5 | N5 | N5 |
| Socarmar | N2 | N1 | N2 | N2 | N2 |
| ANA, E. P. | N4 | N5 | N5 | N5 | N5 |
| NAVIS, E. P. | N5 | N5 | N5 | N5 | N5 |

QUADRO II

| Empresas | Nível de empresa | Presidente — Percentagem | Vogais — Percentagem |
|---------------------------|------------------|--------------------------|----------------------|
| Rodoviária Nacional | N5 | 100 | 94 |
| Metro | N4 | 92 | 86 |
| STCP | N4 | 92 | 86 |
| Transtejo | N2 | 75 | 70 |
| CP | N5 | 100 | 94 |
| TAP | N5 | 100 | 94 |
| ANA, E. P. | N5 | 100 | 94 |
| CNN | N4 | 92 | 86 |
| CTM | N4 | 92 | 86 |
| CTT/TLP | N5 | 100 | 94 |
| Socarmar | N2 | 75 | 70 |
| NAVIS, E. P. | N5 | 100 | 94 |

Pelo Ministro do Plano e Coordenação Económica, *Carlos Montês Melancia*, Secretário de Estado da Coordenação Económica. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 15/78

de 18 de Janeiro

Por força do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos, aprovado pelo Decreto n.º 694/70, de 31 de Dezembro, é da competência

da administração da referida instituição a abertura de agências que resultem da transformação das suas delegações.

Considerando a actividade que vem sendo desenvolvida no âmbito da reestruturação do sistema bancário nacionalizado, em especial no aspecto da cobertura geográfica do País pela banca do sector público;

Considerando a necessidade da sujeição de todas as instituições do sector, incluindo a Caixa Geral de Depósitos, aos princípios e regras que norteiam o citado objectivo da racional cobertura do País pelo sistema bancário;

Assim:

O Governo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo único. O n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos, aprovado pelo Decreto n.º 694/70, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

3 — A abertura de delegações e das agências que não representem transformação das delegações a que se refere o número precedente depende da autorização do Ministro das Finanças.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 3 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público haver a Itália depositado no Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, em 13 de Dezembro de 1977, o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961.

Em conformidade com o artigo 11.º, parágrafo segundo, da Convenção, esta entrará em vigor para a Itália em 11 de Fevereiro de 1978.

Secretaria-Geral do Ministério, 30 de Dezembro de 1977. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 16/78

de 18 de Janeiro

1. A Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, no seu artigo 19.º, definiu a política de crédito agrícola que deverá ser prosseguida no apoio à Reforma Agrária.